



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 849423 - SP (2023/0304233-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : SIMONE SOUZA SIMOES
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CRUZ - SP147989
YURI RAMOS CRUZ E OUTROS - SP316598
FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPAR -
SP394314
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DEGRAVAÇÃO DA TOTALIDADE DAS CONVERSAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade das comunicações. A mesma norma ressalva a possibilidade de quebra de sigilo telefônico, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida pela Lei n. 9.296/1996, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

2. A quebra do sigilo telefônico foi requerida pelo Ministério Público estadual após o recebimento de informações sobre um grupo de criminosos ligados ao *Primeiro Comando da Capital* encarregados de distribuir drogas em São Vicente, no Estado de São Paulo. O sigilo telefônico da ora agravante foi motivado pelo encontro de indícios de sua participação nas atividades da organização criminosa, o que forneceu fundamentação suficiente para a adoção da medida para a continuidade das investigações.

3. O entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte é no sentido de não reconhecer constrangimento ilegal provocado pela ausência de transcrição ou de gravação integral da interceptação telefônica, sendo suficiente a redução a termo dos trechos que embasam a denúncia e a disponibilização da integralidade das gravações às partes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 849423 - SP (2023/0304233-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SIMONE SOUZA SIMOES
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CRUZ - SP147989
YURI RAMOS CRUZ E OUTROS - SP316598
FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPAR -
SP394314
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DEGRAVAÇÃO DA TOTALIDADE DAS CONVERSAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade das comunicações. A mesma norma ressalva a possibilidade de quebra de sigilo telefônico, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida pela Lei n. 9.296/1996, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

2. A quebra do sigilo telefônico foi requerida pelo Ministério Público estadual após o recebimento de informações sobre um grupo de criminosos ligados ao *Primeiro Comando da Capital* encarregados de distribuir drogas em São Vicente, no Estado de São Paulo. O sigilo telefônico da ora agravante foi motivado pelo encontro de indícios de sua participação nas atividades da organização criminosa, o que forneceu fundamentação suficiente para a adoção da medida para a continuidade das investigações.

3. O entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte é no sentido de não reconhecer constrangimento ilegal provocado pela ausência de

transcrição ou degravação integral da interceptação telefônica, sendo suficiente a redução a termo dos trechos que embasam a denúncia e a disponibilização da integralidade das gravações às partes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

SIMONE SOUZA SIMÕES interpõe agravo regimental, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. 1000254-34.2020.8.26.0590.

Em suas razões, a defesa reitera as alegações previamente apresentadas no *habeas corpus* impetrado. Com relação à interceptação telefônica, argumenta que a medida foi autorizada sem prévias e fundadas razões. Além disso, argumenta que a denúncia se baseou apenas na degravação parcial das interceptações, sem a disponibilização da totalidade dos áudios, contrariando entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, a apresentação do feito ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos formais exigidos pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil e art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Apesar dos esforços da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos que reproduzo a seguir, naquilo que interessa à espécie (e-STJ, fls. 4775-4777).

A primeira alegação defensiva diz respeito à suposta falta de motivação das decisões que determinaram a quebra de sigilo telefônico da paciente, acusada de integrar organização criminosa voltada ao comércio espúrio de entorpecentes.

Ao que se tem dos autos, a quebra do sigilo telefônico foi requerida pelo Ministério Público estadual após o recebimento de informações sobre um grupo de criminosos ligados ao *Primeiro Comando da Capital* encarregados de distribuir drogas em São Vicente, no Estado de São

Paulo.

O art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade das comunicações. A mesma norma ressalva a possibilidade de quebra de sigilo telefônico, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida pela Lei n. 9.296/1996, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Por se tratar de norma restritiva de direito fundamental, estabelece o inciso II do art. 2º da Lei n. 9.296/1996 que não será admitida a interceptação telefônica se a prova puder ser feita por outros meios disponíveis, a denotar, assim, seu caráter subsidiário. Ademais, deve haver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão.

As interceptações tiveram início em julho de 2019 (e-STJ, fls. 3368-3376) após trabalho investigativo do Serviço de Inteligência da Polícia Militar. O sigilo telefônico da ora paciente foi motivado pelo encontro de indícios de sua participação nas atividades da organização criminosa (e-STJ, fl. 72).

Portanto, conforme se extrai da manifestação do Tribunal de Justiça, a autorização de quebra do sigilo telefônico apresentou fundamentação suficiente, demonstrando a necessidade e a imprescindibilidade da medida para a apuração do crime. O pedido foi precedido de relatório preliminar de investigação de pessoas envolvidas em associação criminosa.

Assim, não há que se falar em nulidade das provas obtidas a partir da quebra de sigilo telefônico, tendo em vista que a medida foi adotada com estrita observância do regramento legal acerca do tema.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Portanto, as pretensões formuladas não encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior ou na legislação penal, de maneira que não se constata qualquer constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

Com relação à transcrição ou degravação das conversas telefônicas interceptadas, diz a defesa que foram transcritos somente os áudios de interesse da acusação.

O entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte é no sentido de não reconhecer constrangimento ilegal provocado pela ausência de transcrição ou degravação integral da interceptação telefônica, sendo suficiente a redução a termo dos trechos que embasam a denúncia e a disponibilização da integralidade das gravações às partes.

(...)

Ademais, é firme o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de exigir comprovação de prejuízo, mesmo diante das nulidades ditas absolutas, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, o que não foi demonstrado na hipótese.

Desse modo, as pretensões formuladas não encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior ou na legislação penal, de maneira que não se constata qualquer constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

Assim, diante das razões apresentadas no *decisum* agravado, acima reiteradas,

nego provimento a este agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 849.423 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0304233-9

Número de Origem:

00040651920208260590 10002543420208260590 10069563020198260590 20587867120218260000
224240708202082600 22736803920198260000 40651920208260590

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : YURI RAMOS CRUZ E OUTROS

ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CRUZ - SP147989

YURI RAMOS CRUZ - SP316598

FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPAR - SP394314

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SIMONE SOUZA SIMOES

CORRÉU : YURI RAMOS CRUZ

CORRÉU : LEONARDO LUIZ SOUZA SODRE

CORRÉU : JONAS DOS SANTOS JUNIOR

CORRÉU : JAYKO DA SILVA PENICHE

CORRÉU : SUZANE SOUZA SIMOES

CORRÉU : DIOGO DOMICIANO SILVA DE ARAUJO

CORRÉU : SILVIA HELENA PEIXE ROSENO

CORRÉU : LUIS FELIPE DA COSTA CARVALHO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE

DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS

AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIMONE SOUZA SIMOES

ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CRUZ - SP147989

YURI RAMOS CRUZ E OUTROS - SP316598

FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPAR - SP394314

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2024